

ACÓRDÃO Nº 8816
(09/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 141-74.2012.6.02.0053.

RECORRENTE: ANTONIO DE ARAUJO BARROS.

Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.

RECORRENTE: ANA GENILDA DA COSTA COUTO

Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O POVO POR JOAQUIM GOMES"

Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.

RECORRIDO: BENEDITO DE PONTES SANTOS

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAIS

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ADITAMENTO. MERA APRESENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL E REFORÇO DA TESE, PARA AMPARAR A IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PEDIDO PROTOCOLADO NO DIA 6 DE JULHO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZ ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA. CANDIDADOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS CANDIDATURAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de intempestividade do aditamento à petição inicial, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 141-74.2012.6.02.0053

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 09 dias do mês de agosto de 2012.



Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Des. Eleitoral FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-74.2012.6.02.0058

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 106-114) interposto por ANTONIO DE ARAÚJO BARROS, ANA GENILDA DA COSTA COUTO e COLIGAÇÃO "O POVO POR JOAQUIM GOMES" objetivando a reforma da decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral (fls. 88-100), sediado em Flexeiras/AL, que julgou improcedente pedido de impugnação e deferiu os registros de candidatura de BENEDITO DE PONTES SANTOS e de PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAIS, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Joaquim Gomes/AL.

Sustentaram os Recorrentes que o prazo para o registro das candidaturas encerrou-se em 5 de julho de 2012, às 19h, mas o juízo *a quo* acatou o pleito dos Recorridos, apesar do fato de eles somente terem formulado os seus pedidos de candidatura em 6 de julho de 2012.

Aduziram que o Juiz da 53ª ZE/AL teria, de forma contrária à legislação de regência, determinado a realização de diligência, oportunidade em que intimou representante da coligação que abriga o registro de candidatura dos Recorridos para a apresentação de documentos atinentes ao registro de candidatura (mídia, Registro Coletivo de Candidatura - RRC e Demonstrativo de Regularidade Atos Partidários - DRAP), o que fora efetivado em 6.7.2012, portanto, de forma intempestiva, segundo o entendimento dos Apelantes.

Alegaram que, na verdade, houve indevida prorrogação de prazo, beneficiando a desídia dos Recorridos.

Asseveraram que somente seria possível a concessão de prazo de diligência, de até 72h (art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/2011), se os Recorridos tivessem protocolado o pedido de registro de candidatura (pedido principal) no prazo legal.

Também entendem que não estaria configurada a hipótese prevista no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, pois essa regra apenas permite que os candidatos apresentem seus pedidos de registro de candidatura em até 48h seguintes à publicação da lista dos candidatos, quando o partido ou coligação não tenha providenciado o malsinado registro. Afirmam que, no caso, foi a coligação quem pediu o registro de candidatura (de forma extemporânea) e não os candidatos.

Assim, pediram o provimento do recurso, com o escopo de se indeferir a candidatura dos Recorridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-74.2012.6.02.0053

De seu turno, os Recorridos apresentaram as contrarrazões de fls. 117-123, ocasião em que reiteraram uma preliminar denominada de "intempestividade do aditamento".

Verberaam que a Petição Inicial teria sido aditada de forma extemporânea (fls. 61-63), ou seja, em 16.7.2012, após a citação dos Recorridos.

Quanto à matéria de fundo, os Recorridos consignaram que em menos de 24h cumpriram as diligências determinadas pelo Juiz Eleitoral da 53ª Zona, sanando as falhas apontadas, nos termos dos arts. 11, caput e § 3º, e 32, todos da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Consignaram que os representantes de sua coligação estiveram no Cartório Eleitoral antes das 19h do dia 5.7.2012 e, por haver falha na mídia e no Sistema CANDEX, foram autorizados pelo juízo de origem para corrigi-las, como de fato fora feito, mesmo porque o DRAP pode ser juntado ao feito após o prazo de registro de candidatura, em sede instrutória.

Pediram o acolhimento da citada preliminar e, no mérito, pleiteam a manutenção do julgado.

Oficiando nos autos, às fls. 126-18, a Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas noticiou que, embora os autos não contenham a certidão do cartório eleitoral que dá conta que os Recorridos não apresentaram o registro de candidatura até as 19h do dia 5.7.2012, em consulta feita ao site do TSE, é possível verificar que o pedido só fora protocolado em 6.7.2012, às 14h 53min, isto é, de forma extemporânea.

Sustentou o *Parquet* que o pedido de registro de candidatura é um procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser devidamente formulado e instruído.

Entendeu o MPE que não poderia ser estendido à própria coligação o prazo de 48h insculpido no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, porquanto essa faculdade apenas fora outorgada aos candidatos.

Desse modo, opinou o Ministério Público pelo provimento do recurso, indeferindo-se as mencionadas candidaturas.

É o Relatório.

VOTO - PRELIMINAR DE ADITAMENTO À INICIAL

Não procede a preliminar de aditamento à inicial, ora formulada pelos Recorridos.

Em que pese essa isagoge hever sido acatada pelo juízo de primeiro grau, em face do ajuizamento dos documentos de fls. 61-67 após a citação dos Recorridos, penso que sequer cuidou-se de verdadeiro aditamento à inicial.

Os Recorrentes juntaram ao feito uma mera petição (fls. 61-63) acompanhada de decisões judiciais (fls. 64-66) que têm o escopo de simplesmente reforçar a tese já exposta na peça vestibular.

Esse material não veicula qualquer requerimento novo, posto que não há formulação de pedido diverso ao contido na inicial.

No caso, a demanda não fora ampliada nem reduzida, sequer tendo havido alteração objetiva dela (da demanda), pois o "pedido" e a "causa de pedir" restaram incólumes.

Ademais, mesmo em sede de processo penal, o STJ tem entendido (Hsbes Corpus nº 97.646/PE, Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª Turma do STJ, julgado em 27.5.2008) que a manifestação posterior é denúncia que se limita a repetir a narrativa dos fatos constantes da inicial não ocasiona cerceamento da defesa.

Por outro lado, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 303, inciso II, permite que a parte possa produzir novas alegações quando a matéria seja cognoscível de ofício pelo magistrado, sem que isso implique transgressão ao art. 294 daquele diploma legal.

Por tudo, não vejo como se possa tolher o TRE/AL de conhecer acerca de singelos precedentes judiciais que tenham enfrentado assunto análogo ao tratado neste feito.

De mais a mais, os Recorridos tiveram ampla oportunidade de combater os argumentos expostos no aludido requerimento, seja em sede de contestação ou nas contrarrazões recursais.

Ante o exposto, voto pela rejeição da citada preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-74.2012.6.02.0053

VOTO - MÉRITO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 23.7.2012 (folha 100), vindo o apelo a ser interposto em 26.07.2012 (folha 106), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, as partes estão devidamente assistidas por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 56 e 77) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Pois bem, verifico que os autos não estão instruídos de forma completa, faltando-lhes o original ou cópia da certidão da chefe do cartório eleitoral que teria informado o que ocorreria no dia 5.7.2012, bem como o feito ressente-se do teor da determinação judicial concessiva de prazo para que os ora Recorridos pudessem regularizar a documentação atinentes aos registros de suas correspondentes candidaturas.

Todavia, nem as partes e nem o Ministério Público postularam a juntada ao feito dessa documentação, pelo que deve-se considerar como sendo fatos incontroversos, momento em homenagem ao postulado da osiandade processual.

Dito isso, cumpre assentar que não há qualquer dissonância a respeito do fato de que os Senhores ANTONIO EMANUEL ALBUQUERQUE MORAIS FILHO e KERNE PETRINY SOARES DE MELO, representantes da coligação que abriga a candidatura dos recorridos, compareceram ao cartório eleitoral da 53ª Zona na intenção de formular o registro da candidatura dos Recorridos, inclusive portando 06 (seis) envelopes contendo documentos, conforme certidão confeccionada pela chefe daquele cartório eleitoral (fls. 50 e 51 da impugnação ao registro da candidatura).

Também não é negado por nenhuma das partes, pelo Ministério Público e nem pelo Juiz Eleitoral da 53ª Zona que este tenha concedido prazo para o saneamento e produção de documentos aptos ao registro das ditas candidaturas. Somente não ficou bastante claro o dia e hora em que ocorreria essa deliberação judicial, mas se sabe que a coligação dos Recorridos protocolou o registro das candidaturas em 6.7.2012.

Com efeito, considerando essas premissas fáticas, entendo que não assiste razão aos Recorrentes, já que os Recorridos, apesar de não possuírem todos os documentos necessários ao pronto deferimento do registro de candidatura no dia 5.7.2012, estavam de boa-fé, já que amparados por decisão judicial que lhes concedera prazo para suprir as omissões e incorreções.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-74.2012.6.02.0053

Nesse diapasão, é certo que o Ideal seria que os representantes da coligação protocolassem o pedido de registro de candidatura antes das 19h do dia 5.7.2012, mas eles foram orientados pelo magistrado a sanar as falhas em 72h, conforme o art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/2011, que reproduz a regra contida no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Aliás, frise-se que o art. 11, § 4º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) vai além disso, permitindo que quando o partido político ou a coligação não efetuem o registro de candidatura até o dia 5.7.2012, os candidatos eventualmente podem fazê-lo perante a Justiça Eleitoral em até 48h seguintes à publicação da lista dos candidatos. Portanto, esse prazo é bastante dilatado, já que fora ampliado pela Lei nº 12.034/2009. Antes dessa lei, o prazo terminava no dia 7.7.2012.

Em vista disso, tenho sérias dificuldades de reconhecer a extemporaneidade do pedido de registro de candidatura no caso *sub judice*, diante de suas peculiaridades, mesmo tendo ele sido protocolado em 6.7.2012 pela coligação dos recorridos, posto que estes podiam até mesmo esperar mais tempo, aguardando a confecção e publicação pela Justiça Eleitoral da relação de candidatos e, verificando que os nomes deles não constavam desse rol, poderiam, no prazo da 48h, providenciarem os seus registros de candidatura.

Estou convicto de que a norma estabelecida no art. 11, § 4º da Lei das Eleições deve ser interpretada com temperamento, de modo a não inviabilizar injustificadamente, por flagrante formalismo, uma dada candidatura a cargo eletivo, mormente em casos desse jaez, em que representantes da coligação compareceram tempestivamente ao cartório eleitoral no intuito de registrar as candidaturas sob apreciação.

Vale dizer que aquele dispositivo legal merece uma exegese teleológica, condicionando o julgador a atentar para os fins sociais e ao espírito da lei, abstendo-se de pronunciar invalidades com fulcro em puro formalismo e causando insegurança jurídica, posto que os Recorridos estavam confiados e apoiados no prezo que lhes fora concedido por juiz eleitoral.

Pensar diferente é admitir como mais adequada a apresentação de peças imprestáveis para "garantir" o atendimento do prazo legal e obter 3 dias para a oferta da documentação faltante.

Por oportuno, transcrevo excertos do voto do Ministro MARCELO RIBEIRTO, na ocasião do julgamento pelo TSE do RESPE nº 33.805/BA, ocorrido em 25.10.2008, onde se tem hipótese assemelhada ao caso dos autos:

(...) É verdade que os pedidos poderiam ter sido protocolizados antes das 19h, concedendo-se o prazo de setenta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-74.2012.6.02.0053

e duas horas para diligências, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Tendo o juiz, entretanto, optado pela correção imediata das deficiências constatadas, a protocolização dos pedidos após o horário legal não pode ser considerada intempestiva. (...)

Esse paradigma do TSE, salvo melhor juízo, parece ser provido de bastante plausibilidade jurídica, mesmo porque, no caso dos autos deste processo de registro da candidatura que se está a enfrentar, tal como no feito decidido pelo TSE, não se gerou o mínimo de prejuízo ao andamento dos feitos de registro de candidatura nos município de origem; pelo contrário, essa medida do juízo *ex quo* evitou atrasos que poderiam advir do aguardo da publicação da lista de candidatos para, só depois desse evento, os próprios candidatos virem à Justiça Eleitoral efetuarem os seus registros de candidatura.

Então, pode-se invocar, indubitavelmente, os postulados da economia processual e da boa-fé, aptos, de per si, a justificar o total descabimento da alegação de atemporalidade mencionada na impugnação aos registros das sobreditas candidaturas.

Nessas condições, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão recorrida e os registros de candidatura de BENEDITO DE PONTES SANTOS e de PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAIS, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Joaquim Gomes/AL.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 141-74.2012.6.02.0053

Prot. 26.998/2012

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 09/08/2012 (SESSÃO Nº 68/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: ANTONIO DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO	: Arthur de Araujo Cardoso Netto
ADVOGADA	: Anna Carolina Gala Duarte
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão
RECORRENTE(S)	: ANA GENILDA DA COSTA COUTO
ADVOGADO	: Arthur de Araujo Cardoso Netto
ADVOGADA	: Anna Carolina Gala Duarte
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "O POVO POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADO	: Arthur de Araujo Cardoso Netto
ADVOGADA	: Anna Carolina Gala Duarte
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão
RECORRIDO(S)	: BENEDITO DE PONTES SANTOS
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jamba Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savic Lucio Azevedo Martins
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAES
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jamba Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savic Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do aditamento à petição inicial, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relator. (Acórdão n.º 8.816, de 09.08.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Michel Almeida Galvão e Milton Gonçalves F. Netto. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FRETAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de agosto de 2012.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento a Registros Plenários